

As condições do cárcere e a "reintrodução" dos egressos na sociedade fazem com que, mesmo que a vida biofísica persista, seja possível a alusão a uma pena de morte. De maneira ficta, aqueles que tiveram sentença penal condenatória e são submetidos à pena de reclusão passam por um sistema que aniquila qualquer dignidade humana e, quando saem, são ainda *reestereotipizados*. Toda esta situação de violência produz mortos-vivos em nossa sociedade que, sem qualquer projeção diferente de futuro, são eternamente submetidos a uma condição de sub-humanidade.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pluralização punitiva, por meio do cárcere, é indissociável do papel racista e seletivista da atuação de agentes estatais, chancelados, ainda que tacitamente, pelo próprio poder legislativo e judiciário. Ainda que de maneira ficta, portanto, cidadãos brasileiros são cotidianamente submetidos a penas de morte, ainda que ela seja expressamente vedada no país.

O presente artigo, assim, fez o esforço de enquadrar o sistema carcerário nesta categoria, analisando-o sob a ótica da necropolítica e da injustiça social. Acredita-se que, ainda de maneira exígua e dentro do escopo que um trabalho acadêmico pode alcançar, é importante nomear tais práticas para tirá-las da invisibilidade, assim como classificá-las devidamente como o são: penas de morte – e não coincidências ou efeitos colaterais.

De tudo o que foi explanado, portanto, e, haja vista que nosso ordenamento prevê a individualização e a dosimetria da pena, o que ocorre na prática é pior que a institucionalização da pena de morte, sendo privados aqueles que a ela são "condenados" de qualquer forma de devido processo legal. Assim, ainda que a primeira discussão deva abordar a não tutela de uma pena, pois é o que cabe ao ordenamento jurídico, estamos diante de uma política de extermínio que transpassa o limiar de qualquer Estado Democrático de Direito.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018*. Salvador: Esdep, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. *Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador - Ba*. Salvador: Esdep, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/relatorio-cases.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

CUNHA, José Ricardo; ASSY, Bethania. *Teoria do Direito e o Sujeito da Injustiça*

*Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte & Ensaio*: revista do ppgav/eba/ufrrj, Rio de Janeiro, v. 32, n. -, p.123-151, dez. 2016.

SHIMIZU, Bruno. *Criminologia Clínica*. São Paulo: Edepe, 2018. Curso de Extensão em Criminologia.

TRINDADE, Lígia. *Política de Drogas e Encarceramento Feminino*. São Paulo: Edepe, 2018. Curso de Extensão em Criminologia.

ZAFFARONI, Raúl. *Saber Penal y Criminología*. Buenos Aires: Asociación Latinoamericana de Derecho Penal y Criminología, 2019.

Recebido em: 03/11/2020 - Aprovado em: 28/12/2020 - Versão final: 12/01/2021

# LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIÁLOGO ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA E AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE DIALOGUE BETWEEN LATIN AMERICAN CRITICAL CRIMINOLOGY AND THE EPISTEMOLOGIES OF THE SOUTH

**André Carneiro Leão**

Doutor em Direito pela UFPE. Professor da Faculdade Damas. Defensor Público Federal.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4199409480089535>

ORCID: 0000-0002-6238-7402

[andrecarneiro.dpu@gmail.com](mailto:andrecarneiro.dpu@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo busca apresentar as linhas mais gerais da pesquisa sobre os limites e as possibilidades de diálogos entre as Epistemologias do Sul e a Criminologia Crítica Latino-Americana. São delineadas algumas categorias essenciais ao pensamento descolonial sistematizado por **Boaventura de Sousa Santos** e, em seguida, serão discutidos os pontos de divergência que podem dificultar esses diálogos. Ao fim, indicam-se aqueles pontos de contato que podem constituir uma agenda de pesquisa.

**Palavras-chave:** Epistemologias do Sul, Criminologia Crítica, Exclusão Abissal.

**Abstract:** This article presents the first steps of research on the limits and possibilities of dialogues between Epistemologies of the South and Latin American Critical Criminology. Some essential categories to the decolonial thinking, systematized by Boaventura de Sousa Santos, are outlined. The essay also discusses the obstacles to these dialogues and indicates some topics that may constitute a research agenda.

**Keywords:** Epistemologies of the South, Critical Criminology, Abyssal Exclusion.

Pensar em novos horizontes para as pesquisas no campo da criminologia crítica a partir da realidade do Sul Global é o objetivo desta reflexão. As diferenças significativas na formação das sociedades subalternizadas impedem qualquer pretensão, comum no pensamento europeu, de universalizar leituras sobre processos de criminalização que se estruturaram em contextos bem distintos. Justificam-se, assim, novos ensaios, novos experimentos, novos olhares sobre os fenômenos criminológicos que não desprezem essa diversidade constitutiva das estruturas sociais. Propõe-se, aqui, a criação de uma zona de contato entre as categorias que conformam os estudos das Epistemologias do Sul, sistematizadas, particularmente, por **Boaventura de Sousa Santos**, e o objeto de estudo da criminologia crítica latino-americana. Serão examinadas, assim, primeiramente, as ideias de razão indolente e das sociologias das ausências e das emergências. Em seguida, apresentar-se-ão três argumentos que poderiam servir como possibilidades do diálogo entre as epistemologias do Sul e a criminologia crítica latino-americana e três pontos de aparente divergência. Na sequência, mesmo ciente dos limites deste espaço, intenta-se propor uma agenda de pesquisa que utilize ferramentas conceituais como linha abissal, exclusão radical e fascismo social como lentes que possibilitam ler e melhor compreender fenômenos criminológicos observáveis, especialmente no contexto dos países latino-americanos.

Após dialogar com o movimento Modernidade/Colonialidade latino-americano e com pensadores pós-coloniais de diversos países do Sul Global, **Boaventura de Sousa Santos** constrói uma metodologia de pesquisa em ciências sociais, que pode contribuir para (re)pensar os problemas do Sul Global com atenção para suas peculiaridades.

Os contornos dessa metodologia podem ser identificados na obra *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition* (1995), a partir da qual outras foram desenvolvidas como a *Crítica da Razão Indolente* (2002), primeiro volume de uma série de outros trabalhos que consolidariam a ideia de repensar e criticar explicações universalizantes sobre o funcionamento da sociedade mundial oriundas da perspectiva do Norte global.

No segundo volume dessa série, *A Gramática do Tempo* (2006), são apresentados diversos conceitos que serão aqui utilizados. A primeira dessas categorias diz respeito ao papel do sociólogo e da própria pesquisa sociológica (e quiçá criminológica), especialmente daquelas produzidas no Sul global. Olhar para os ausentes, isto é, para aqueles que têm sua existência frequentemente ocultada, para aqueles cujas ações sociais e saberes coletivamente produzidos são ignorados, tornados irrelevantes, é um primeiro passo para a produção de um conhecimento alternativo e para reconhecer e superar desigualdades. A sociologia das ausências busca enfrentar o *epistemicídio* de que é vítima o conhecimento produzido no Sul – e pelos do Sul – como um efeito do colonialismo.

A referência a esse método aparece tanto em *A Gramática do Tempo* como na coletânea *Conhecimento Prudente para uma vida Decente* (2003). O problema, para **Boaventura de Sousa Santos**, não é a inexistência de alternativas, mas o desperdício da experiência provocado por uma racionalidade (narcísica) por ele denominada de *razão indolente*, que esconde ou desacredita as alternativas ao pensamento dominante. Seria preciso, na visão do sociólogo português, desenvolver uma razão cosmopolita, o que poderia ser feito por meio de um conjunto de ferramentas compreendidas nos conceitos de sociologia das ausências, sociologia das emergências e de um trabalho de tradução (SANTOS, 2006).

A razão indolente é aquela que subjaz à colonialidade do poder<sup>1</sup> no processo de constituição da modernidade. Ela é composta pela razão impotente (determinismo, realismo); razão arrogante (livre arbítrio, construtivismo); razão metonímica (a parte tomada pelo todo); razão proléptica (o domínio do futuro sob a forma do planejamento da história e do domínio da natureza).

A crítica da razão metonímica é imprescindível para recuperar a experiência desperdiçada. Para **Sousa Santos**, é preciso ampliar o presente, para aprender com experiências outras que a noção de contemporaneidade não permite perceber ou pior oculta conscientemente. Para tanto, o procedimento a ser utilizado é o de proliferar totalidades que coexistirão com a totalidade da razão metonímica e reconhecer que as partes de uma totalidade são heterogêneas e podem ter vida fora dela.

Nas palavras de **Boaventura**, a sociologia das ausências é uma investigação que busca demonstrar que “o que não existe é, na verdade, ativamente produzido como não existente, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe” (SANTOS, 2002b, p. 246). O objetivo é transformar objetos impossíveis em possíveis, ausências em presenças, o que pode ser feito por meio da sociologia das emergências. Ainda nas palavras de **Sousa Santos**, “enquanto a sociologia das ausências expande o domínio das experiências sociais já disponíveis, a sociologia das emergências expande o domínio das experiências sociais possíveis” (SANTOS, 2002b, p. 258).

As desigualdades que estruturam a sociedade contemporânea são anunciadas no pensamento de **Boaventura de Sousa Santos** por meio da metáfora da linha abissal, segundo a qual haveria uma linha imaginária que divide o mundo em dois lados profundamente separados. Foi essa racionalidade, estruturada na divisão classista, racista e sexista da sociedade, que fundamentou a exclusão radical dos que estão do outro lado da linha abissal e é ela que serve de justificativa, no plano da consciência coletiva, para a tolerância que se observa nos processos de desumanização dos corpos de negros, de mulheres e de quem está na periferia na sua relação com o Sistema de Justiça Criminal.

O particular funcionamento do sistema de justiça criminal nos países da América Latina constitui, aliás, o objeto de estudo da denominada criminologia crítica latino-americana. Apesar das divergências internas nessa linha de pensamento, em seu conjunto, ela se caracteriza pela influência da criminologia crítica europeia, de forte viés marxista, e pelo olhar para os problemas típicos das agências de controle dos países dessa região do globo, a partir justamente das relações de classe.

Inobstante a influência europeia, não era possível ignorar que, enquanto no Atlântico Norte (nos EUA e na Europa ocidental, particularmente), vivia-se o período de afirmação dos direitos civis, políticos e sociais; aqui, enfrentávamos ou convivíamos, em diversos países da região, ainda com regimes autoritários. Tortura, desaparecimentos, criminalização da dissidência política, criação de tribunais especiais para fatos tidos como subversivos, repressão de manifestações políticas e ampliação da jurisdição militar para civis são exemplos de ações praticadas nesse contexto de regimes autoritários.

O saber criminológico, portanto, não poderia ficar imune a esse contexto diferenciado e a práticas punitivas significativamente diversas daquelas prometidas normativamente. Para **Lola Aniyar de Castro**, por exemplo, foram os estudos sobre a história do controle social na América Latina que permitiram compreender as racionalidades de instituições de política criminal (CASTRO, 2005, p. 26). Ela afirmava, ainda, que esse conhecimento histórico permitiu entender como os discursos racistas produzidos no positivismo da Europa e aqui reproduzidos “conformaram um estereótipo de delinquente que era justamente o das pessoas que haviam sido submetidas aos diversos processos de colonização” (*Ibidem*).

**Eugénio Raúl Zaffaroni**, embora não tenha participado desde o início do grupo de criminólogos críticos latino-americanos, passou, posteriormente, a integrar o Grupo de Criminologia Comparada. De fato, ao lado de outros(as) pesquisadores(as) do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada como **Lola Anyar de Castro**, **Rosa del Omo**, **Esther Kosovski**, **Juarez Cirino**, **Luis Marcó del Pont**, **Roberto Bergalli**, entre outros(as), **Zaffaroni** despontou como

um dos pesquisadores que percebeu nitidamente as diferenças e as particularidades na operacionalidade do sistema penal na América Latina. Da vasta obra de **Zaffaroni**, são particularmente úteis para o diálogo que aqui pretendemos realizar os conceitos de realismo criminológico marginal e de colônia como instituição de sequestro.<sup>2</sup>

Feitos esses esclarecimentos, é necessário, agora, identificar os argumentos que permitem pensar nas possibilidades de diálogo entre as epistemologias do Sul e a criminologia crítica latino-americana.

Em primeiro lugar, as duas linhas de pensamento deitam olhos sobre fenômenos sociais com a perspectiva das particularidades do Sul Global. Além disso, tanto a criminologia crítica latino-americana como as epistemologias do Sul permitem perceber que as estruturas sociais decorrentes do colonialismo provocam exclusões sociais e a seletividade sancionatória. Por fim, as duas linhas de pensamento postas aqui em diálogo ressaltam que, neste lado da margem (ou deste lado da linha abissal), as instituições de controle atuam com particular truculência sobre os subalternizados.

Com efeito, a ideia de **Sousa Santos** de que, de um lado da linha abissal, prevalece a lógica da emancipação e da regulação e de que, do outro lado, na zona de exclusão colonial, prevalece a lógica da apropriação e da violência ajuda a compreender o porquê do funcionamento diferenciado do “sistema penal subterrâneo” (Lola Aniyar de Castro) entre nós.

Podem, do mesmo modo, ser repensados os fundamentos coloniais do etiquetamento jurídico, tanto a partir da noção da colônia como instituição total de sequestro (**Zaffaroni**) como a partir da ideia da linha abissal (**Sousa Santos**), esta última desenvolvida, como visto, pela compreensão da forma como a razão indolente (moderna e colonial) promoveu uma justificação para a exclusão radical dos corpos tidos por descartáveis.

Por outro lado, por em diálogo o pensamento criminológico crítico e a proposta de sociologia crítica do direito de **Boaventura de Sousa Santos** não é algo que pode ser feito sem atentar para alguns riscos de desentendimento. Os limites desse diálogo perpassariam (1) pela possível divergência em relação à base marxista da criminologia crítica latino-americana; (2) pela percepção nas Epistemologias do Sul de que a sociedade (e, por conseguinte, o sistema de justiça criminal) neste lado da margem está estruturada não apenas nas relações de classe, mas também (e sobretudo) nas relações étnico-raciais e de gênero; (3) a ausência de um olhar dedicado especificamente à questão criminal por parte de **Sousa Santos**.

Efetivamente, a criminologia crítica foi fundada com as fortes vigas do marxismo. Embora também tenha sido influenciado pela teoria marxista, já na sua tese doutoral, **Boaventura** promoveu adaptações que não são unanimemente aceitas.<sup>3</sup> Além disso, a influência culturalista do pensamento pós-colonial distanciou-o ainda mais da viga-mestra. Não se vislumbra, contudo, nesse ponto, uma

ruptura inconciliável. **Sousa Santos** continua considerando que o capitalismo está na base das desigualdades sociais. Em sua visão, a incompletude do pensamento marxista está no fato de desconsiderar que o racismo e o patriarcado também estruturam a linha (abissal) que divide a sociedade.

É possível observar, por outro lado, uma tendência na criminologia crítica contemporânea de incorporar também a crítica decolonial e a crítica feminista ao instrumental de análise do funcionamento das instâncias formais do sistema de justiça criminal. Os possíveis desentendimentos tendem, pois, a ser reduzidos.<sup>4</sup>

Há, ainda, uma possível objeção ao diálogo aqui proposto assentada no fato de o fenômeno criminológico não se constituir no objeto de pesquisa de **Boaventura de Sousa Santos** e, assim, não ter sido esse diálogo sequer cogitado pelo autor.

Em verdade, o tema da justiça criminal não é integralmente estranho às pesquisas de **Sousa Santos**. Em manual de criminologia bastante difundido no Brasil, **Jorge de Figueiredo Dias** e **Manuel da Costa Andrade** indicam como representativos de estudos de criminologia crítica em Portugal justamente dois textos de **Boaventura de Sousa Santos**.<sup>5</sup> De qualquer sorte, a eventual conclusão no sentido de não ser ele propriamente um criminólogo não impede que algumas de suas contribuições para a sociologia crítica do direito possam sim ser utilizadas e debatidas no campo mais específico da criminologia crítica latino-americana.

É possível, por exemplo, profanar o conceito de pluralismo jurídico para verificar as diversas normatizações, formais e informais, que regulamentam as relações sociais nas prisões (a lei de execução penal, as regras disciplinares informais impostas pelos agentes penitenciários/polícia penal; os códigos de convivência definidos entre os presos etc.).

Do mesmo modo, não é despropositado enxergar o fenômeno da privatização das prisões e da segurança pública como um reflexo do que **Sousa Santos** chama de fascismo social.

Por fim, há um campo aberto para pensar as alternativas às políticas de segurança pública punitivistas e ao encarceramento em massa não apenas a partir das reflexões dos assim definidos intelectuais de vanguarda, mas também desde a perspectiva da produção do saber daqueles e daquelas que são mais diretamente atingidos(as) pelo sistema de justiça criminal. Nesse sentido, as experiências e o conhecimento que estão sendo produzidos nas Conferências Populares de Segurança Pública e nos Fóruns Populares de Segurança Pública, no Brasil, não devem ser desperdiçados. Eles podem sim ser transformados em agenda de pesquisa comum entre pesquisadores(as) das Epistemologias do Sul e criminólogos(as) críticos(as), desde que observados alguns dos limites destacados neste ensaio.

## NOTAS

<sup>1</sup> Na concepção de Aníbal Quijano, a “colonialidade sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder [o capitalismo]” e opera em “todos os planos da existência social cotidiana”. (QUIJANO, 2010, p. 73).

<sup>2</sup> Cf.: ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. E ainda: ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Criminología: aproximación desde una margen*. Bogotá: Temis, 2003.

<sup>3</sup> Confira-se, por exemplo, a crítica às leituras que Sousa Santos faz da obra de Marx em: NETTO, José Paulo. *De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos*. *O Diário.info*, 17 set. 2008. Disponível em: <https://www.odiarario.info/de-como-nao-ler-marx-ou-o-marx-de-sousa-santos/>. Acesso em: 31 out. 2018. Também as há em: GONÇALVES, Maurício Bernadino. *Boaventura de Sousa Santos e a “Pós-modernidade de contestação”*: algumas anotações marxistas. *Aurora*, ano 5, n. 8, ago. 2011.

Confira-se, por exemplo, a tentativa de se pensar uma Criminologia do Sul em: CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell, SOZZO, Máximo. *Southern*

*Criminology. The British Journal of Criminology*, v. 56, n. 1, p. 1-20, jan. 2016. Ou, ainda, a proposta de uma Criminologia Feminista: MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>4</sup> Cf.: DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 58. Os textos referidos por Figueiredo Dias e Costa Andrade são decorrentes da tese de doutorado de Sousa Santos, na qual ele pretendeu elaborar “os prolegomena de uma teoria marxista do direito com especial atenção ao tema da retórica jurídica”. A primeira versão resumida dela é publicada, em 1977, na *Law & Society Review*, com o título *The Law of the Oppressed: the Construction and Reproduction of Legality in Pasargada*. Uma versão em português dá lugar à publicação do livro *Direito dos Oprimidos*. Cf.: SANTOS, Boaventura de Sousa.

<sup>5</sup> *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 21. O crime e a reação social não são o objeto específico desse trabalho. Não há uma análise detida do funcionamento dos mecanismos de reação social e nenhuma referência a outros estudiosos do campo da criminologia crítica, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell, SOZZO, Máximo. Southern Criminology. *The British Journal of Criminology*, v. 56, n. 1, p. 1-20, jan. 2016.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- GONÇALVES, Maurício Bernadino. Boaventura de Sousa Santos e a "Pós-modernidade de contestação": algumas anotações marxistas. *Aurora*, ano 5, n. 8, ago. 2011.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NETTO, José Paulo. De como não ler Marx ou o Marx de Sousa Santos. *O Diário.info*, 17 set. 2008. Disponível em: <https://www.odiario.info/de-como-nao-ler-marx-ou-o-marx-de-sousa-santos/>. Acesso em: 31 out. 2018.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Legal Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. New York: Routledge, 1995.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002a.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, out. 2002b.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Conhecimento prudente para uma vida decente*. Porto: Afrontamento, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito*. Coimbra: Almedina, 2015.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. *Criminología: aproximacion desde una margen*. Bogotá: Temis, 2003.

Recebido em: 04/11/2020 - Aprovado em: 31/12/2020 - Versão final: 14/01/2021

# SISTEMA PENAL, COLONIALIDADES E A LOCALIZAÇÃO DA MAGISTRATURA NO GENOCÍDIO ANTINEGRO NO BRASIL

*CRIMINAL SYSTEM, COLONIALITIES AND THE LOCATION OF THE MAGISTRATURE IN THE ANTIBLACK GENOCIDE IN BRAZIL*

**Luciana Costa Fernandes**

Doutoranda do PPGD da PUC-Rio. Professora substituta da UFRRJ. Pesquisadora do IPEA.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3551554985011228>

ORCID: 0000-0003-1364-7420

[lucianafernandesppa@gmail.com](mailto:lucianafernandesppa@gmail.com)

**Resumo:** Através de revisão bibliográfica, busco dar destaque àquilo que considero como um "branco-tema": a relação entre a atuação de juízes(as), racismo e sistema penal. Nesse sentido, epistemologias decoloniais podem localizar a magistratura como estrutura que, desde a sua fundação, representou os interesses das elites coloniais cisheteropatriarcais, burguesas e branco dominantes no país, trazendo às luzes como a branquitude informa suas práticas.

**Palavras-chave:** Branquitude, Colonialidades, Magistratura.

**Abstract:** Through bibliographic review, I seek to highlight what I consider to be a "white-theme": the relationship between the judiciary, racism and the penal system. In this sense, decolonial epistemologies can locate judiciary as an structure that, since its foundation, has represented the interests of the dominated cisheteropatriarchal, bourgeois and white colonial elites in Brazil, bringing to light how whiteness informs their practices.

**Keywords:** Colonialities, Magistracy, Whiteness.

## INTRODUÇÃO

A proposta da discussão de atividades que envolvem o poder de punir, no Brasil, coloca em destaque diferentes agências e sujeito(a)s que atuam no controle de corpos e na produção de mortes, sobretudo de pessoas negras, pobres, jovens e periféricas no país. Embora menos implicada e remetida a este processo, a magistratura ocupa um lugar de protagonismo, atribuindo a chancela e legitimidade político-jurídica fundamentais ao genocídio antinegro no país (FLAUZINA, PIRES, 2020, p. 09) que não se esgota, mas se manifesta de forma singular através dos processos de criminalização e seus efeitos imediatos.

Ao atribuir a responsabilização criminal preferencialmente contra

corpos não brancos e condutas atreladas às condições engendradas e racializadas da pobreza em nosso território, juíze(a)s tornam-se responsáveis pelo projeto do encarceramento massivo, que tem nas condições de desumanidade dos cárceres e nas razias e letalidade sanguíneas das políticas criminais em prática a representação final da forma como o sistema penal está comprometido pela divisão da sociedade brasileira em duas zonas opostas, inconciliáveis, conformadas pelo racismo.

Como ensinou **Frantz Fanon** (2008), o colonialismo teria produzido um mundo compartimentado. A linha de corte, uma linha de cor, fundamental para as torturas e explorações coloniais, destinou aos corpos não brancos o estado da *zona do não ser, condenando*